ESTADO DE SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MUNICÍPIO DE BAURU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n° 46.137.410/0001-80, com sede na Praça das Cerejeiras, n° 1-59, nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, CEP 17.040-900, representado pelo Procurador Jurídico que a presente subscreve, lotado na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, com endereço na Praça das Cerejeiras, n° 1-59, local onde desde já indica para receber as intimações que se fizerem necessárias, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, opor

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

contra a r. decisão de fls. 565/567, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

#### I - DOS FATOS

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada com o fito de "(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "quando houver mais de um interessado" contida no inciso VI do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru; (ii) conferir interpretação conforme ao art. 66 da Lei Orgânica do Município de Bauru, para fixar a exigência de prévio procedimento licitatório; (iii) conferir interpretação conforme ao art. 67 da Lei Orgânica do Município de Bauru, para fixar a exigência de prévio procedimento licitatório; (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de uso especial e dominiais" do §1° do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Bauru; (v) declarar a inconstitucionalidade do § 2° do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Bauru; (vi)

#### ESTADO DE SÃO PAULO



conferir interpretação conforme ao § 4° do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Bauru, para fixar a exigência de prévio procedimento licitatório".

Os dispositivos impugnados da Lei Orgânica do Município de Bauru – LOMB são os seguintes:

Art. 51, VI:

Art. 51. Ao Prefeito compete privativamente, entre outras atribuições: (...) VI - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, sempre remunerado e mediante licitação quando houver mais de um interessado;

Art. 66:

Art. 66. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 1990)

Art. 67:

Art. 67. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 68, §§1°, 2° e 4°

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2° A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar às concessionárias de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 4° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto.

Diante do pleito liminar do Parquet, o i. Relator proferiu decisão nos seguintes termos:

Dada a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial, a partir dos quais foi formulado o pedido liminar (fumus boni iuris), quer quanto à competência, quer quanto ao objeto das normas em questão, bem como a conveniência política da medida a ser adotada, concebida à luz da razoabilidade e da proporcionalidade (STF, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236-DF, Rel. Min. Alexandre de Morais, 27/12/2022), concedo a liminar, para suspender a vigência do inciso VI do

#### ESTADO DE SÃO PAULO



art. 51, do art. 66, do art. 67, e dos §§ 1°, 2° e 4° do art. 68, todos da Lei Orgânica do Município de Bauru.

Não obstante, há omissão no julgado a ser sanada, conforme passa a demonstrar.

#### II – DO DIREITO

De início, cumpre consignar que o presente recurso é tempestivo.

O Código de Processo Civil – CPC estabelece o prazo de **5 dias úteis** para oposição dos embargos (art. 1.023 c/c art. 219).

A juntada do AR se deu no dia **28 de março** (fls. 583), pelo que este é o termo inicial da contagem do prazo (art. 231, I, CPC).

Assim, o último dia do prazo é **4 de abril**, pelo que o presente recurso é tempestivo. Como se vê:

Data	Dia do prazo	Evento
28/03/2025 - Fri	-	Juntada de mandado / AR
29/03/2025 - Sat	-	Sábado
30/03/2025 - Sun	-	Domingo
31/03/2025 - Mon	1	
01/04/2025 - Tue	2	
02/04/2025 - Wed	3	
03/04/2025 - Thu	4	
04/04/2025 - Fri	5	Vencimento

Superada a questão da tempestividade, é mister demonstrar a existência da omissão.

Nos termos do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, verifica-se a existência de omissão, que ocorre quando a decisão não trata de ponto relevante para o deslinde da causa, que deveria abordar seja por se tratar de matéria cognoscível de ofício, seja por se tratar de matéria atacada em provocação pelas partes.

#### ESTADO DE SÃO PAULO



Na espécie, há sensível preocupação com o fato de que, ao suspender a vigência dos dispositivos em ataque, o Município de Bauru esteja **sem fundamento legal** para implementar o uso privativo de bem público de maneira regular.

Se não, vejamos.

Eis a lista dos dispositivos da LOMB que foram impugna-

$\sim$	$\sim$	•
u	$O_{\Sigma}$	

Dispositivo	Texto normativo	Base legal para
Art. 51, VI	Art. 51. Ao Prefeito compete privativamente, entre outras atribuições: () VI - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, sempre remunerado e mediante licitação quando houver mais de um interessado;	Conceder, permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros
Art. 66	Art. 66. A alienação de bens municipais, su- bordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre pre- cedida de autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 1990)	Alienar bens municipais
Art. 67	Art. 67. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.	Adquirir bens imóveis
Art. 68, §1°	Art. 68, § 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.	Promover a conces- são de uso de bens públicos
Art. 68, §2°	Art. 68, § 2° A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar às concessionárias de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.	Promover a cessão de uso de bens públicos
Art. 68, §4°	Art. 68, § 4° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto.	Promover a permissão de uso de bens públi- cos

Como se sabe, a Lei Orgânica é a lei maior de uma comuna. No "Tratado de Direito Municipal", Saulo José Casali Bahia assim exprime (1ª e., p. 234):

Trata-se esta lei de uma verdadeira constituição em âmbito municipal, por significar a norma maior de regência da vida do





ente político local. (...) Cumpre à lei orgânica dispor sobre a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal (CF/88, art. 29, XI); a cooperação das associações representativas no planejamento municipal (CF/88, art. 29, XII); e a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado (CF/88, art. 29, XIII).

Assim é que, do ponto de vista do escalonamento suprainfra-ordenado de que trata o positivismo de Kelsen, a LOM é a norma número um, o fundamento último de validade para todo o sistema municipal de leis.

Uma vez que, pela decisão ora embargada, foram suprimidas da cúpula do sistema o critério de validade para (1) conceder, permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, (2) alienar bens municipais, (3) adquirir bens imóveis, (4) promover a concessão de uso de bens públicos, (5) promover a cessão de uso de bens públicos e (6) promover a permissão de uso de bens públicos, a rigor, todos os atos jurídicos municipais que promovem tais formas de uso privativo de bem público perderam o seu fundamento de validade.

A situação, Excelência, é grave, já que tais atos são importantes para a condução harmônica de uma cidade. Sem tais normas, não é possível conceder terrenos de distritos, não é possível permitir uso de bancas de jornal, não é possível autorizar uso de calçada por restaurantes para colocação de mesas e cadeiras, não é possível alienar bens inservíveis e nem adquirir bens essenciais, dentre outros inúmeros exemplos.

E, a nosso ver, é ainda mais preocupante porque **sequer esse foi o pedido do Ministério Público**. Se não, vejamos:

Dispositivo atacado	Pedido do PGJ	Decisão liminar
Art. 51. Ao Prefeito compete privativa- mente, entre outras atribuições: () VI - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, sem- pre remunerado e mediante licitação quando houver mais de um interes- sado;	Inconstitucionali- dade da expressão "quando houver mais de um interes- sado"	Afastamento total
Art. 66. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 1990)	Interpretação con- forme para fixar a exigência de prévio procedimento licita- tório	Afastamento total





Art. 67. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.	Interpretação con- forme para fixar a exigência de prévio procedimento licita- tório	Afastamento total
Art. 68, § 1° A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concor- rência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.	Inconstitucionali- dade da expressão "de uso especial e dominiais"	Afastamento total
Art. 68, § 2° A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar às concessionárias de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.	Inconstitucionali- dade integral do dis- positivo	Afastamento total
Art. 68, § 4° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto.	Interpretação con- forme para fixar a exigência de prévio procedimento licita- tório	Afastamento total

Assim, afigura-se-nos que a decisão ora embargada é *ultra petita* –muito embora se saiba que, nos processos objetivos tais como as ações diretas, a decisão não fica limitada ao princípio da adstrição.

No que toca à plausibilidade jurídica da modificação da decisão, quando da defesa das normas atacadas serão construídos argumentos mais robustos; não obstante, apenas para fim de aduzir a impropriedade dos argumentos da exordial, aponta-se:

- O autor pede a declaração da inconstitucionalidade da expressão "quando houver mais de um interessado"; não obstante, se há apenas um interessado, é porque a competição não é viável, de modo que fica configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, a confirmar a juridicidade da previsão do art. 51, VI, LOMB;
- O autor pede interpretação conforme para fixar a exigência de prévio procedimento licitatório para alienar e adquirir bens, mas a própria lei federal consagra hipóteses de contratação direta





(dispensa e inexigibilidade), de modo que uma interpretação rígida como tal, que não preveja a possibilidade de manejo das hipóteses legais de contratação direta, não pode ser admitida;

- No que toca ao art. 68, §1°, o autor pede a declaração da inconstitucionalidade da expressão "de uso especial e dominiais"; não obstante, tal expressão está no dispositivo justamente para impedir a concessão de uso dos bens de uso comum do povo, como fica evidente por ter sido a única espécie de bem público que não foi mencionada;
- As hipóteses de autorização e permissão de uso, que NÃO constituem hipóteses de contrato administrativo, mas sim de ato administrativo, não podem ser, por simples falta de pressuposto lógico, precedidas de licitação.

Assim, diante de tais pontuações jurídicas, causam estranheza os pedidos formulados pelo autor, já que os artigos da LOMB impugnados convivem de maneira plenamente harmoniosa com o sistema e são temperados, quando necessário, pelas demais disposições constitucionais e legais vigentes, a fim de que sejam sempre assegurados o respeito e a obediência aos princípios e ditames fundamentais que regem a Administração Pública.

Mister, portanto, seja integrada a presente decisão para sanar as omissões apontadas, esclarecendo os pontos relevantes sobre os quais não dispôs.

#### III - PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) Sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos modificativos, para **negar** a tutela de urgência requerida na inicial, uma vez que, conforme demonstrado, sanadas as omissões apontadas, a decisão tal como proferida não se justifica;

ESTADO DE SÃO PAULO



- b) Subsidiariamente, seja sanada a omissão quanto aos seguintes pontos:
  - a. se foi o intuito do Excelentíssimo Senhor Relator, ao proferir decisão que foi além do pedido do autor, subtrair do Município de Bauru os fundamentos normativos para (1) conceder, permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, (2) alienar bens municipais, (3) adquirir bens imóveis, (4) promover a concessão de uso de bens públicos, (5) promover a permissão de uso de bens públicos e (6) promover a permissão de uso de bens públicos;
  - b. caso o primeiro ponto seja elucidado com resposta negativa, qual fundamento normativo o Município deve adotar para (1) conceder, permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, (2) alienar bens municipais, (3) adquirir bens imóveis, (4) promover a concessão de uso de bens públicos, (5) promover a cessão de uso de bens públicos e (6) promover a permissão de uso de bens públicos;
  - c. caso o primeiro ponto seja elucidado com resposta positiva, se o Município de Bauru deve, até decisão final, deixar de (1) conceder, permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, (2) alienar bens municipais, (3) adquirir bens imóveis, (4) promover a concessão de uso de bens públicos, (5) promover a cessão de uso de bens públicos e (6) promover a permissão de uso de bens públicos, sob pena de tais atos serem eivados de nulidade.

Informa, ainda, que a autoridade municipal intimada prestará as informações tempestivamente no prazo legal.





Nestes termos,

Pede deferimento.

Bauru, 4 de abril de 2025.

**Luís Felipe Vicente Pires** 

Procurador do Município OAB/SP nº 381.409